



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.952592/2010-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.794 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 5 de novembro de 2020  
**Recorrente** VECTAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SALDO NEGATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. No caso, trata-se de saldo negativo composto por retenções na fonte confirmadas em DIRF e comprovantes de retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (“DRJ/SDR”):

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório n.º de rastreamento 887178350, emitido em 05/10/2010, relativo aos PER/DCOMP n.º 20729.50629.150107.1.7.02-0371 (com demonstrativo do crédito), 09533.72666.300106.1.3.02-1396 e 22956.51636.270406.1.3.02-6072, referentes ao mesmo crédito (fls.16/21).

As declarações de compensação foram transmitidas pela contribuinte com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre do ano-calendário 2003, para compensar os débitos discriminados nos referidos PER/DCOMP.

A parcela de composição do crédito indicada pela contribuinte não foi confirmada na análise por falta de comprovação da retenção na fonte:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	12.076,80	0,00	0,00	0,00	0,00	12.076,80
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

  

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.479.023/0001-80	6800	12.076,80	0,00	12.076,80	Retenção na fonte não comprovada
Total		12.076,80	0,00	12.076,80	

Consta expressamente do despacho decisório que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto de renda devido e a apuração do saldo negativo. Assim, tendo em vista a falta de comprovação da retenção na fonte, não foi reconhecido saldo negativo disponível. Consequentemente, as compensações declaradas nos PER/DCOMP n.º 20729.50629.150107.1.7.02-0371, 09533.72666.300106.1.3.02-1396 e 22956.51636.270406.1.3.02-6072 restaram todas NÃO HOMOLOGADAS.

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, argumentando em síntese que houve crédito de IRRF de anos anteriores (1999 a 2003) não utilizados, que por erro de fato não foram informados corretamente na DIPJ, mas comprovados que existem através dos Informes de Rendimentos do período. Refere que, conforme declarado nas fichas relativas ao Imposto de Renda Retido na Fonte, anos-calendário 1999 a 2003, os valores dos créditos são superiores aos valores de IRPJ devidos por trimestres, conforme demonstra no Anexo-A que junta aos autos. Ratifica o crédito relativo ao saldo negativo do 4º trimestre de 2003, requerendo por isso a homologação das compensações declaradas (fls.21/22).

Em sessão de 10/08/2018, a DRJ/SDR julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade do contribuinte confirmando apenas as parcelas de retenção constantes de DIRF.

Nos fundamentos do voto do relator (fls. 82 do *e-processo*):

Com o respectivo informe de rendimentos à fl.40, ratificado em declaração da fonte pagadora para o período (Dirf), a interessada confirma a retenção havida no 4º trimestre de 2003, no valor de R\$9.266,34. Deduzindo desse valor o IRPJ devido no período, de R\$6.275,00, apura-se um saldo negativo de R\$2.991,34, cabendo reconhecê-lo nessa análise.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera todos os argumentos de defesa apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

Não trouxe aos autos elementos adicionais de prova.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

## Tempestividade

A tempestividade do recurso voluntário foi atestada pela própria Unidade Preparadora (fls. 107 do *e-processo*), motivo pelo qual passamos a seguir para a análise de mérito propriamente dita.

## Mérito

A matéria discutida nos autos é eminentemente fática, relacionada mais especificamente com a precisa identificação da liquidez e certeza do crédito de saldo negativo, referente ao 4º trimestre do ano-calendário de 2003, informado na PER/DCOMP n.º 20729.50629.150107.1.7.02-0371 no montante de R\$ 5.801,80.

Consta ainda da PER/DCOMP que o referido saldo negativo teve origem em retenções na fonte de IRPJ realizadas pela fonte pagadora CNPJ n.º 33.479.023/0001-80, sob o código 6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento – renda fixa, no valor de R\$ 12.076,80, como se vê abaixo (fls. 5 do *e-processo*):

03.240.846/0001-97	20729.50629.150107.1.7.02-0371	Página 3
<b>IRPJ Retido na Fonte</b>		
01.CNPJ da Fonte Pagadora: 33.479.023/0001-80		
Código da Receita: 6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa		
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO		
Valor:		12.076,80

De fato, analisando-se a DIPJ do contribuinte, mais especificamente a Ficha 12A do cálculo do Imposto sobre o Lucro Real no 4º trimestre do ano-calendário de 2003, é possível identificar na linha 01 que foi calculado um imposto de R\$ 6.275,00 e na linha 13 uma dedução

de R\$ 12.076,80 referente exatamente ao imposto retido na fonte, o que originou o saldo negativo do período no montante de R\$ 5.801,80, veja-se (fls. 74 do *e-processo*):

Discriminação	4º Trimestre Valor
<b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</b>	
01.A Aliquota de 15%	6.275,00
02.A Aliquota de 6%	0,00
03.Adicional	0,00
<b>DEDUÇÕES</b>	
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.(-)Atividade Audiovisual	0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	12.076,80
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal	0,00
15.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	0,00
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
<b>19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>	-5.801,80
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
21.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Ao confrontar tais informações com os valores constantes do informe de rendimentos do período apresentado pelo contribuinte, os quais, aliás, foram confirmados em DIRF, conforme asseverou expressamente a instância *a quo* (fls. 82 do *e-processo*), somente foi confirmada a retenção no valor de R\$ R\$9.266,34. Nesse sentido, cumpre observar o que consta do informe acima mencionado (fls. 40 do *e-processo*):

Cid Master DI		No. 15742			
	RENDIMENTO TOTAL	REND. REAL AT 31/12/1994	IMP. RENDA EXCLUSIVO	REND. NOMINAL 1995/2003	IMP. RENDA COMPENSÁVEL
JAN	20.128,00	0,00	0,00	20.128,00	4.025,20
FEV	17.847,85	0,00	0,00	17.847,85	3.569,57
MAR	17.724,20	0,00	0,00	17.724,20	3.544,84
ABR	18.415,75	0,00	0,00	18.415,75	3.683,15
MAI	19.869,65	0,00	0,00	19.869,65	3.973,93
JUN	18.909,95	0,00	0,00	18.909,95	3.781,99
JUL	21.482,35	0,00	0,00	21.482,35	4.296,47
AGO	18.423,40	0,00	0,00	18.423,40	3.684,68
SET	17.561,60	0,00	0,00	17.561,60	3.512,32
OUT	17.211,30	0,00	0,00	17.211,30	3.442,26
NOV	14.436,75	0,00	0,00	14.436,75	2.887,35
DEZ	14.683,65	0,00	0,00	14.683,65	2.936,73

Perceba-se que o valor das retenções efetuadas pela fonte pagadora para os três últimos meses do ano (4º trimestre) realmente foi de R\$9.266,34. Assim, caso não demonstrado o equívoco das informações constantes do informe e da DIRF, não há como se considerar o montante de R\$ 12.076,80 informado pelo contribuinte em DIPJ e PER/DCOMP. O contribuinte, aliás, sequer segue a linha de argumentação no sentido de que haveria algum equívoco no preenchimento do informe ou da DIRF.

Em verdade, sua defesa adverte que o saldo negativo no montante de R\$ 12.076,80 informado em DIPJ e PER/DCOMP decorre de retenções sofridas em anos calendários anteriores, como se observa a seguir (fls. 88 do *e-processo*):

Veja que de acordo com a planilha de fls. 76, que segue os informes de rendimentos dos anos calendários anteriores ao pedido de crédito (doc. 1), o crédito da recorrente era de R\$ 39.873,94 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos) valor muito superior ao pedido de homologação de R\$ 7.734,55.

O próprio Decreto trazido no V. Acórdão recorrido como fundamento de sua decisão não determina a necessária informação do imposto de renda retido na fonte como condição *sine qua non* para a utilização do crédito, vez que este não desaparece ou perde seu efeito, pois sequer poderia, sob pena de se caracterizar atividade ilícita do Fisco.

Convém ainda trazer à baila a planilha acima mencionada pelo contribuinte:

Créditos Vectan	ANEXO - A				
	1999	2000	2001	2002	2003
Crédito IRRF - 1º Trim		5.526,20	4.956,22	6.716,12	11.139,61
IRPJ - 1º Trim - Ficha 12A (DIPJ)		(3.993,37)	(3.582,78)	(4.653,53)	(7.704,26)
<b>Crédito remanescente do período</b>	-	<b>1.532,83</b>	<b>1.373,44</b>	<b>2.062,59</b>	<b>3.435,35</b>
Crédito IRRF - 2º Trim		5.454,62	5.481,98	6.274,79	11.439,07
IRPJ - 2º Trim - Ficha 12A (DIPJ)		(3.941,64)	(3.974,28)	(4.417,34)	(7.951,50)
<b>Crédito remanescente do período</b>	-	<b>1.512,98</b>	<b>1.507,70</b>	<b>1.857,45</b>	<b>3.487,57</b>
Crédito IRRF - 3º Trim		5.243,45	6.696,32	7.684,60	11.493,47
IRPJ - 3º Trim - Ficha 12A (DIPJ)		(3.789,05)	(10.347,72)	(5.283,59)	(8.042,32)
<b>Crédito remanescente do período</b>	-	<b>1.454,40</b>	<b>(3.651,40)</b>	<b>2.401,01</b>	<b>3.451,15</b>
Crédito IRRF - 4º Trim	9.096,56	5.077,48	6.793,88	9.965,50	9.266,34
IRPJ - 4º Trim - Ficha 12A (DIPJ)		(2.931,22)	(4.426,09)	(7.118,58)	(6.275,00)
<b>Crédito remanescente do período</b>	<b>9.096,56</b>	<b>2.146,26</b>	<b>2.367,79</b>	<b>2.846,92</b>	<b>2.991,34</b>

RESUMO	1999	2000	2001	2002	2003
Crédito remanescente 1º TRIMESTRE	-	1.532,83	1.373,44	2.062,59	3.435,35
Crédito remanescente 2º TRIMESTRE	-	1.512,98	1.507,70	1.857,45	3.487,57
Crédito remanescente 3º TRIMESTRE	-	1.454,40	(3.651,40)	2.401,01	3.451,15
Crédito remanescente 4º TRIMESTRE	9.096,56	2.146,26	2.367,79	2.846,92	2.991,34
<b>TOTAL DO PERÍODO</b>	<b>9.096,56</b>	<b>6.646,47</b>	<b>1.597,53</b>	<b>9.167,97</b>	<b>13.365,41</b>

RESUMO POR EXERCÍCIO	
TOTAL CRÉDITO - 1999	9.096,56
TOTAL CRÉDITO - 2000	6.646,47
TOTAL CRÉDITO - 2001	1.597,53
TOTAL CRÉDITO - 2002	9.167,97
TOTAL CRÉDITO - 2003	13.365,41
<b>TOTAL CRÉDITOS</b>	<b>39.873,94</b>

DIPJ 2003/2004	
Linha 19 - Ficha 12A - 1º TRIMESTRE	11.139,61
Linha 19 - Ficha 12A - 2º TRIMESTRE	11.439,07
Linha 19 - Ficha 12A - 3º TRIMESTRE	11.493,47
Linha 19 - Ficha 12A - 4º TRIMESTRE	5.801,80
<b>Total</b>	<b>39.873,95</b>

Em que pese a pretensão do contribuinte, cumpre advertir que a legislação do imposto de renda estabelece que a retenção na fonte somente pode compor o saldo negativo do período em que ocorrida. De outro modo, Um determinado saldo negativo só é “transferido” de um período para outro, ou melhor, só é levado para a frente, renovando-se no tempo, na medida em que contribua para a formação de saldos negativos em períodos subsequentes, o que se dá pela sua utilização na quitação de estimativas mensais destes outros períodos, via procedimento de compensação. Mas se a compensação não é realizada pelo Contribuinte, não há como reconhecer um saldo negativo que as retenções foram realmente em montante superior, não há

como se reconhecer um saldo negativo inexistente em um determinado período por haver saldo negativo de outro período que não foi aproveitado em tempo hábil.

O crédito tributário constante da PER/DCOMP objeto dos autos é do tipo saldo negativo de IRPJ referente ao quarto trimestre do ano-calendário de 2003, razão pela qual não compete ao contribuinte em seus argumentos pretender a utilização de saldos negativos de anos calendários anteriores.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo